

/3

DELIBERAÇÃO  
SOBRE  
Queixa de João Carlos Silva presidente da RTP  
contra o jornal PÚBLICO  
com alegações de falta de rigor e objectividade informativos  
e de desrespeito por direitos individuais

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Fevereiro de 2002)

I. A QUESTÃO

I.1 Em 11 de Dezembro de 2001, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social ( AACS ) uma queixa de João Carlos Silva, presidente da RTP, contra o jornal PÚBLICO, com alegações de falta de rigor informativo e de desrespeito por direitos individuais.

Diz-se na queixa:

*“ Nos termos e para os efeitos do previsto no art.º 3º da Lei de Imprensa ( Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro) e das alíneas b) e h) do art.º 3º e n) do art.º 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, João Carlos da Costas Ferreira da Silva vem apresentar queixa contra o Jornal “Público”, em virtude dos factos seguintes:*

- 1. Na sua edição de Sexta-feira, 07.12.01, página 15, o jornal “Público” dá a notícia “ Presidente da RTP faz campanha pelo PS...”.*
- 2. Nessa notícia é referido que “...João Carlos Silva irá participar Sábado à noite em S. João da Madeira... num debate... promovido pela candidatura do socialista Josias Gil à Câmara...”.*
- 3. É também desenvolvido um comentário sobre a “legalidade duvidosa” desse comportamento.*
- 4. O signatário não foi, directa ou indirectamente, contactado por qualquer jornalista do “Público”, ou qualquer outra entidade para se pronunciar sobre os factos em questão.*
- 5. No dia seguinte, Sábado 08.12.01, o mesmo jornal inclui na página 18 uma apreciação do visado em que lhe chama “aparatchik do PS com job de ouro na presidência da RTP...”.*
- 6. Mais uma vez, o “Público” não contactou o visado e ofende o prestígio e a dignidade pessoal e profissional do signatário com base numa notícia não confirmada e, pasme-se, ainda não ocorrida....*

7. *O signatário não participou em qualquer acto de campanha eleitoral autárquica seja de que candidato for, muito menos no Sábado, dia 08 de Dezembro passado.*
8. *Como é lógico, a notícia é falsa, o que poderia ter sido constatado pelo "Público" se tivesse contactado com o visado, como era dever do jornal antes de ter tentado manchar a sua honra pessoal.*
9. *Mais grave se torna o comportamento do referido jornal quando, tendo antecipado a notícia, não cuidou de fazer a respectiva cobertura do evento e apurar se o signatário esteve ou não presente no referido evento.*
10. *Nas edições de Domingo e Segunda-Feira, dias 9 e 10 de Dezembro, não há qualquer notícia ou alusão àquilo que nos dias anteriores tanto tinha interessado o jornal.*
11. *Este comportamento jornalístico reprovável e violador de todas as normas éticas e deontológicas que aquele jornal deveria seguir não pode passar sem o sublinhado da admoestação que, nos termos egais, essa Alta Autoridade lhe deverá fazer.*
12. *Os factos são tanto mais graves quanto resulta deles a imputação infundada da prática de ilegalidades ao Presidente da RTP, entidade com especiais obrigações legais de imparcialidade e independência, sobretudo em momentos eleitorais.*

*Pelo que se formula a presente queixa e se pede à Alta Autoridade para a Comunicação Social que apure os factos relevantes e proceda nos termos que, legalmente, melhor entender, de modo a que este tipo de condutas não passe impune, uma vez que foram claramente violados os normativos constantes das alíneas a), b), c) e h) do art.º 14º da Lei nº 1/99 de 13 de Janeiro e o art.º 3º da Lei nº 2/99 da mesma data."*

- I. 2. O jornal PÚBLICO, solicitado pela AACS a pronunciar-se sobre o teor da queixa, através do ofício com data de 21 de Dezembro de 2001, só responderia em ofício com data de 8 de Fevereiro de 2002, entrado neste órgão no seguinte dia 13 de Fevereiro.

Circunscrevia o PÚBLICO o seu pronunciamento à reprodução de uma carta do queixoso a propósito da mesma questão, enviada ao director do jornal e publicada na secção "Cartas ao Director", na edição do dia 13 de Dezembro de 2001, seguida de uma Nota da Direcção.

O queixoso formulava nessa carta, num estilo aliás bem humorado, aspectos contidas na reproduzida queixa.

A Nota da Direcção do PÚBLICO dizia:

*“ É verdade: João Carlos Silva não se deslocou à sessão de campanha a que o PÚBLICO disse que ele ia. Ainda bem: se tivesse ido, estaríamos agora a discutir a legalidade do seu acto. E, daqui para o futuro, o PÚBLICO vai passar a ter mais cuidado: não acreditar naquilo que lhe é dito por um candidato do PS, candidato esse que até é primo e padrinho de João Carlos Silva, e, apesar da inocência da informação daí vinda, tratará de confirmá-la e reconfirmá-la. Mas também aprendemos mais: descobrimos a veia literária do presidente da RTP, o que nos permite devolver-lhe uma sugestão - porque é que, com tanto talento e ironia, não passa a escrever os guiões das telenovelas e dispensa os respectivos guionistas, assim contribuindo para o equilíbrio financeiro da empresa que dirige ?”*

J7

## II. PONDERAÇÃO

II.1 São atribuições da AACS “ *providenciar pela isenção e rigor da informação*” e “*incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis*” ( respectivamente, alíneas b) e h) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto / LAACS ).

É competência da AACS “*Apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social*” ( alínea n) do Artigo 4º da mesma lei).

Por assim ser, se aprecia esta queixa.

II.2 Ora, sendo um facto, confirmado pelo PÚBLICO, na reproduzida Nota da Direcção, a inveracidade da referida notícia publicada em 07.12.01, que depois suscitaria o comentário divulgado na edição do dia seguinte, e não pondo o jornal em causa a alegação do queixoso de que ele não fora a propósito previamente ouvido, sequer contactado para tal efeito, é evidente que este comportamento do jornal colide designadamente com o disposto na alínea a) do Artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro/ Estatuto do Jornalista (alínea primeira do elenco dos Deveres dos jornalistas, que impõe o exercício da “*actividade com respeito informando com rigor e isenção*” ), bem como com aspectos do pela ética profissional, estabelecido no Artigo 3º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro/Lei de Imprensa ( “ *A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*”).

II.3 O Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato de Jornalistas, afirma, no seu ponto 1: “ O

458

*jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.*

17

II. 4 O Estatuto Editorial do PÚBLICO abre com esta afirmação: “*PÚBLICO é um jornal diário de grande informação, orientado por critérios de rigor e criatividade editorial, sem qualquer dependência de ordem ideológica, política e económica*”.

Na pág.<sup>a</sup> 47 do seu “Livro de Estilo”, no ponto 7 / Normas Práticas, o jornal afirma: “*Qualquer informação desfavorável a uma pessoa ou entidade obriga a que se oiça sempre “o outro lado” em pé de igualdade. Só em casos excepcionais, e após autorização da Direcção, se pode contrariar o princípio da equidade*” ( “Livro de Estilo / PÚBLICO “, edição PÚBLICO, Comunicação Social, AS, Fevereiro 1998).

II. 5 Alegar-se-á, como o fez o PÚBLICO na sua Nota da Direcção de comentário à carta do queixoso reproduzida nas suas páginas que a notícia se baseava em fonte tida pelo jornal como fidedigna. Fonte que, porém, ou não era parte ou era a parte com interesse mais atendível no caso, sobretudo na perspectiva da eventual ilegalidade do acto do queixoso.

II.6 Assim, estamos perante um caso de falta designadamente no domínio do rigor informativo e de colisão com os deveres deontológicos de audição das partes, isto é, com o princípio de equidade. Outros domínios da queixa, nomeadamente as alegações de ofensa do prestígio e dignidade pessoal e profissional do queixoso, excedem a área das atribuições e competências deste órgão.

II.7 Verifica-se e valoriza-se o reconhecimento público por parte do jornal de que a sua primeira notícia não correspondia à verdade, não se justificando a base do seu comentário a propósito na sua edição do dia seguinte. Cabendo, porém, dizer que a referida Nota da Direcção, assumindo essa inveracidade, não assume a extensão da falta ao legal e deontologicamente estabelecido, nomeadamente pelo próprio “Livro de Estilo” do jornal.

### III. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de João Carlos Silva, presidente da RTP, datada de 10 de Dezembro de 2001, contra o jornal PÚBLICO, por alegadas faltas de rigor e objectividade e desrespeito de direitos individuais, em termos de “*prestígio*” e “*dignidade pessoal e profissional*”, quanto a uma notícia publicada no dia 7 de Dezembro de 2001, que anunciava uma participação do mesmo num acto de campanha eleitoral autárquica do partido que apoia o Governo, e quanto a um

535

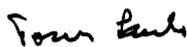
comentário do mesmo jornal sobre o mesmo assunto, na sua edição do dia seguinte, o plenário da Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Considerar que o PÚBLICO violou o normativo legal/ético relativo ao rigor e objectividade, não ouvindo a parte com interesse atendível no caso que era manifestamente o queixoso e divulgando uma notícia inverídica;
- b) Reconhecer que o jornal publicamente admitiu a inveracidade da notícia, logo após a publicação de uma carta do queixoso nas suas colunas, embora sem referir a extensão da falta;
- c) Assinalar que aspectos da queixa, nomeadamente quanto a alegações de ofensas à dignidade pessoal e profissional do queixoso, excedem os domínios das atribuições e competências deste órgão;
- d) Recomendar ao “PÚBLICO” o cumprimento do legal e deontologicamente estabelecido quanto ao rigor informativo e à audição das partes com interesses atendíveis em matérias noticiadas.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Fevereiro de 2002

O Presidente,



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

AP/CL